Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-973/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13818/1999
PROTOCOLO	**:**	702772
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	RONEY NOBRE DE MIRANDA PLOGER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 5/1999
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 16 de novembro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a r. Decisão Simples nº 02/0183/2010,alterando-lhe os itens "1" e "2", conferindo-lhes, respectivamente, a seguinte redação:

"Item 1 - pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/1999, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul,CNPJ/MF nº 15.412.257/0006-32, com interveniência da Secretaria de Estado de Educação, por seu titular, Senhor Pedro Cesar Kemp Gonçalves, CPF/MF nº 437.732.819-00, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Roney Nobre de Miranda Plôger, CPF/MF nº 562.959.521-00, como locador, conforme preceituam o inciso II do artigo 311 combinado com o inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; e,

Item 2 - pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Cesar Kemp Gonçalves, CPF/MF nº 437.732.819-00, em face da intempestividade na remessa de documentos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, conforme estabelece o inciso VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90";

2 – pela exclusão do item "4" em face da insubsistência dos fundamentos que o sustentaram;

3 – pela manutenção em todos os seus termos dos demais itens do julgado acima nominado, pelos seus próprios fundamentos;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lsp